



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 673256 - SP (2021/0181742-0)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : WELLINGTON PATRIC VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTROS - SP329645  
VICENTE AMÊNDOLO - SP430692  
LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PACIENTE REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – **Pedido de abrandamento de regime inicial.** O modo inicial de resgate de pena está corretamente estabelecido. Isso porque, a despeito da sanção final ter ficado aquém de 4 (quatro) anos, estão presentes uma circunstância judicial negativa e a agravante da reincidência. Desta feita, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, § 3º, do Código Penal, o regime inicial fechado está devidamente fundamentado.

Agravo regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 673256 - SP (2021/0181742-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

**AGRAVANTE** : WELLINGTON PATRIC VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

**ADVOGADOS** : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTROS - SP329645  
VICENTE AMÊNDOLO - SP430692  
LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PACIENTE REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – **Pedido de abrandamento de regime inicial.** O modo inicial de resgate de pena está corretamente estabelecido. Isso porque, a despeito da sanção final ter ficado aquém de 4 (quatro) anos, estão presentes uma circunstância judicial negativa e a agravante da reincidência. Desta feita, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, § 3º, do Código Penal, o regime inicial fechado está devidamente fundamentado.

Agravo regimental **desprovido**.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON PATRIC

VIEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 64-66, que não conheceu do **habeas corpus**.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 69-72), a parte agravante alega ser cabível a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ.

Requer a reconsideração do **decisum** agravado ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório .

### VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

***Conforme relatado**, busca-se na presente impetração a fixação de regime inicial semiaberto.*

*Inicialmente, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a “dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).*

*Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:*

*“Com efeito, o regime inicial fechado é o que se revela o mais adequado para o caso em tela sob os critérios dos artigos 33 e 59 do Código Penal, tendo em vista*

*tratar-se de réu reincidente. Pelo mesmo motivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou sursis” (fl. 19).*

*Em que pese os argumentos da defesa, o modo inicial de resgate de pena está corretamente estabelecido. Isso porque, a despeito da sanção final ter ficado aquém de 4 (quatro) anos, estão presentes uma circunstância judicial negativa e a agravante da reincidência. Desta feita, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, § 3º, do Código Penal, o regime inicial fechado está devidamente fundamentado.*

*Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.*

*Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.*

*P. e I.”*

A toda evidência, o **decisum** agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Não se descure que a culpabilidade foi considerada desfavorável pelo Tribunal de origem, ao prover o apelo do **Parquet** estadual (fls. 18-19).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0181742-0

**AgRg no  
HC 673.256 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15003999720188260559 20791752018

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645  
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692  
LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : WELLINGTON PATRIC VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WELLINGTON PATRIC VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTROS - SP329645  
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692  
LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.